

Acórdão: 23.471/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002775066-95  
Impugnação: 40.010155852-80  
Impugnante: Urca Motors Veículos Ltda  
IE: 001036167.00-44  
Proc. S. Passivo: DIVINO RIBEIRO DE SOUZA  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação de falta de recolhimento do ICMS por falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, bem como a falta de indicação da base de cálculo prevista na legislação. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, em decorrência da falta de destaque do imposto, com alíquota prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/02, apurada através da análise dos documentos fiscais emitidos no período.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação de 50% – cinquenta por cento – (art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75) e a Multa Isolada de 20% – vinte por cento – (art. 55, inciso XXXVII da Lei nº. 6.763/75).

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 19/26, contra a qual a Fiscalização se manifesta em págs. 218/226.

**DECISÃO**

**DO MÉRITO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, em decorrência da ausência de destaque do imposto, com alíquota prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/02, apurada através da análise dos documentos fiscais emitidos no período.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação de 50% (art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75) e a Multa Isolada de 20% (art. 55, inciso XXXVII da Lei nº. 6.763/75).

A Impugnante afirma, inicialmente, que sendo concessionária autorizada da Hyundai do Brasil, adotou a regra de apuração e recolhimento do ICMS/ST na entrada dos produtos e deu o tratamento da Substituição Tributária do ICMS em suas saídas, sem o destaque do imposto, conforme previsto no Protocolo do ICMS 41/08.

No entanto, razão não assiste à Impugnante. Conforme se depreende do Relatório Fiscal, em seu item 15, verifica-se que a Impugnante deixou de recolher o ICMS, em decorrência da falta de destaque do imposto, com alíquota prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02, conforme os itens das notas fiscais de saída relacionados no Anexo 1.

Importa destacar a obrigatoriedade das empresas submetidas ao regime de Débito e Crédito de destacarem o ICMS em seus documentos fiscais de saída na forma da lei conforme o art. 25 da Lei nº 6.763/75

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Através do Decreto nº 46.931, de 30/12/15, foram promovidas diversas alterações no Anexo XV do RICMS/02 para adequá-lo ao disposto no Convênio ICMS nº 92, de 20/08/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime da Substituição Tributária, relativo às operações subsequentes.

Desde 01/01/16, a aplicação da Substituição Tributária passou a depender do implemento de três condições:

1) a classificação do produto em um dos códigos da NBM/SH descritos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

2) o enquadramento do produto na respectiva descrição;

3) o “Âmbito de Aplicação” do produto, constante em coluna da citada Parte 2, não ocorrendo a Substituição Tributária quando essa coluna indicar “Inaplicabilidade”.

Como se pode verificar, os itens dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1, não satisfazem os requisitos necessários para a aplicação do Regime de Substituição Tributária, uma vez que a sujeição de determinado produto a tal regime depende do cumprimento dos três requisitos cumulativos mencionados.

Constatou-se que para os itens relacionados no Anexo 1, objeto da autuação, a NBM/SH informada nos documentos fiscais não consta no Anexo XV do RICMS/02, eliminando a possibilidade de serem classificados dentre os produtos que têm a NCM prevista no Capítulo 1 da Parte 2 do referido Anexo, bem como nos demais capítulos existentes.

A Impugnante cita o Protocolo ICMS 41/08, pelo qual o regime da Substituição Tributária se estenderia a todas as peças, partes, componentes e acessórios,

ainda que não estejam listadas no anexo único, com responsabilidade do estabelecimento fabricante, na condição de sujeito passivo por substituição, e afirma que as concessionárias de veículos poderão ter a responsabilidade de reter o ICMS das operações subsequentes, assim como as fabricantes.

As normas do Protocolo nº 41/08 foram incorporadas à legislação tributária do estado de Minas Gerais, na forma do disposto nos arts. 56 a 58-a, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02. Foi atribuído ao industrial fabricante o dever de apuração e retenção do ICMS em suas operações de circulação de mercadorias próprias nos termos do art. 57, § 1º, I, do RICMS/02 – Anexo XV, com a ressalva, no art. 58, da necessidade de Regime Especial, concedido pelo Superintendente de Tributação, para que as autopeças elencadas no item 999.0 e as mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV sejam incluídas no Regime de Substituição Tributária, conforme itens grifados abaixo:

Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte. § 2º Para os efeitos deste artigo: I - a responsabilidade:

a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

b) somente se aplica após adesão ao regime especial pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, hipótese em que ficará obrigado às disposições do regime;

II - a Substituição Tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;

III - caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este Estado, a título de Substituição Tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

IV - para apuração do imposto devido nas operações subsequentes, a Base de Cálculo será:

a) a estabelecida no caput do art. 57 desta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte, na hipótese da alínea "a" do inciso I deste parágrafo

b) a estabelecida no art. 19, I, "b", item 2 ou 3, desta Parte, na hipótese do inciso III deste parágrafo;

V - o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração e recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado nas operações com mercadorias constantes do estoque na data da adesão a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo. § 3º Para a adesão ao regime especial de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º não se exigirá que o concessionário esteja em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários negativa.

(...)

O inciso III do art. 58 cita também que o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este estado, a título de Substituição Tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, sendo o disposto apenas para as mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Outra vez não assiste razão à Impugnante, uma vez que a mesma não possui o Regime Especial de que trata o art. acima, não podendo, portanto, utilizar o Regime de Substituição Tributária para os produtos elencados no item 999.0, para os quais não consta descrição da NBM/SH no Anexo XV, nem para outras mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV, devendo, assim, efetuar a tributação pelo sistema de Débito e Crédito, com obrigatoriedade do destaque e recolhimento do ICMS devido nas saídas de tais produtos, ainda que sejam destinados a concessionárias de veículos.

Portanto, a Impugnante adotou a regra de apuração e recolhimento do ICMS/ST na entrada dos produtos, e tratou estes itens na regra da Substituição Tributária, conforme afirma na Impugnação, sem lastro na legislação que rege a matéria.

O Regime de Substituição Tributária não representa uma opção para o contribuinte, estando restrito somente às hipóteses previstas na legislação, com utilização das Margens de Valor Agregado definidas para cada produto.

A inexistência da ST para os produtos autuados (fluidos e lubrificantes de uso automotivo) pode ser confirmada também nas informações das notas fiscais de entrada apresentadas pela Autuada em sua Impugnação. Tais notas fiscais apresentam CST – Código de Situação Tributária – com final 00 e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul – não elencados no Anexo XV, confirmando que os produtos não estão sujeitos à ST e por isso não tiveram a ST retida pelos fornecedores, dentre as quais citam-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1) NFe – Nota Fiscal Eletrônica – nº 303235, pág. 61, emitida por Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda, CNPJ 43.995.646/0001-69, relativa ao item Hyundai Líquido de Arrefecimento, CST 500, CFOP 6.101, NCM 3820.0000.

2) Nota Fiscal – NF – nº 82995, pág. 132, emitida por Petroplus Sul Com. Exterior Ltda, CNPJ 02.328.237/0001-21, relativa ao item Fluido de Freio 12X370ML, CST 000, CFOP 6.101, NCM 3819.0000.

Igualmente, também não assiste razão à Impugnante, quanto à definição da Base de Cálculo do imposto. Destaque-se que a Base de Cálculo do ICMS foi calculada nos termos do art. 43, inciso IV, alínea “a”, da Parte Geral do RICMS/02, observado que o montante do imposto integra sua Base de Cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme disposto no art. 13, § 15 da Lei Estadual nº 6.763/75, sendo tal fundamentação citada também no Auto de Infração, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a Base de Cálculo do imposto é:

I - (...)

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A Base de Cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua Base de Cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

Constatada a falta de destaque do ICMS, deve-se efetuar a recomposição das respectivas Bases de Cálculo, pois o ICMS integra sua própria Base de Cálculo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, nos termos do citado art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

A formação incorreta da Base de Cálculo, portanto, se deve à inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua Base de Cálculo, pois a emitente das notas fiscais não incluiu na Base de Cálculo do ICMS o valor do imposto para os produtos considerados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o valor do ICMS não destacado corresponde à diferença na Base de Cálculo apurada (diferença entre a Base de Cálculo prevista na legislação e a Base de Cálculo indicada no documento fiscal, equivalente a zero).

Quanto aos recolhimentos porventura efetuados indevidamente a título de ST, sua restituição pode ser pleiteada, observados os requisitos legais e demais disposições previstas nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

No tocante às multas aplicadas, essas decorreram das condutas de falta de destaque e de pagamento do imposto devido nas NNFF de saída da Impugnante e de falta de indicação na nota fiscal da Base de Cálculo prevista na legislação, não sendo cabível que sejam excluídas em função de recolhimentos indevidos por ocasião do recebimento das mercadorias.

As exigências estabelecidas no Auto de Infração são relativas à falta de destaque de ICMS nas notas fiscais de saída. As ponderações apresentadas pela Impugnante quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos do imposto recolhido por ocasião das entradas dessas mercadorias não podem ser acolhidas, uma vez que o regime de apuração do imposto não constitui uma faculdade do contribuinte que possa ser exercida segundo sua própria conveniência.

As penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75, não havendo dúvidas ou lacunas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais dos fatos ou das condutas que acarretaram sua aplicação, impossibilitando assim sua exclusão com base no art. 112 do CTN.

Quanto à recomposição da conta gráfica, o Decreto nº 46.698/14, cuja vigência teve efeitos a partir de 01/02/15, alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02 e excluiu, da legislação mineira, o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica VFA:

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

“V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos,

tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

A nova redação do art. 195 do RICMS/02 extinguiu a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos.

E, ainda, o referido diploma legal trouxe, no seu art. 1º, a inclusão no RICMS/02 do art. 89-A, com as seguintes disposições:

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo DECRETO Nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do art.89-A, com a seguinte redação:

(...)

Art. 89-A Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

(...)

Verifica-se que o art. 89-A do RICMS/02 veda a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido

Os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para afastar as exigências fiscais, conforme demonstrado, e, de igual modo, desnecessária a produção de outros meios de prova admitidos em direito e juntada de novos documentos, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Divino Ribeiro de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator designado**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

IS/P



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.471/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002775066-95  
Impugnação: 40.010155852-80  
Impugnante: Urca Motors Veículos Ltda  
IE: 001036167.00-44  
Proc. S. Passivo: DIVINO RIBEIRO DE SOUZA  
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, em decorrência da falta de destaque do imposto, com alíquota prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do Decreto Estadual nº 43.080/02, apurada através da análise dos documentos fiscais emitidos no período.

Exige-se a cobrança de ICMS, acrescida da Multa de Revalidação de 50% (art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada de 20% (art. 55, inciso XXXVII da Lei nº. 6.763/75).

Pois bem, na análise do feito, vejo que as exigências fiscais, *permissa vênia* dos entendimentos contrários, não deve mesmo prevalecer.

Inicialmente inclusive, oportuno transcrever o Protocolo ICMS 41/08, da qual o estado de Minas Gerais é signatário.

PROTOCOLO ICMS 41, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste

protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes. ...

§ 4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Como se observa, vê-se que no caso em análise, aplica-se o § 5, que é claro quando dispõe que as CONCESSIONÁRIAS integrantes da rede de distribuição podem atribuir a responsabilidade passiva de reter e recolher o ICMS das saídas subsequentes, ou seja, as Concessionárias de Veículos fazem a função das Fabricantes, ao recolher o ICMS de toda operação, mesmo que não retido o ICMS/ST pelos fornecedores, estes apuram o ICMS/ST e recolhem no ato da entrada da mercadoria.

Esta foi exatamente a regra seguida pelos contribuintes envolvidos.

Ademais, a Impugnante sendo Concessionária autorizada da Hyundai localizado em Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para os itens que constam no Auto de Infração, adotou a regra de apuração e recolhimento do ICMS/ST na entrada dos produtos, e tratou estes itens na regra da Substituição Tributária, ou seja, retendo e recolhendo o ICMS/ST no ato das entradas, e quando das operações seguintes de saídas, deu o tratamento da substituição tributária do ICMS, sem o destaque, conforme previsto no Protocolo ICMS 41/08, supratranscrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, seguindo as regras acima, foi apurado e recolhido o ICMS/ST no ato das entradas dos produtos e, quando das saídas, foi dado o tratamento da substituição tributária do ICMS, no entanto jamais houve qualquer sonegação ou omissão de pagamento da exação devida nas operações.

Na planilha do anexo III, estão relacionadas as Notas Fiscais de Compra dos Fornecedores, bem como, os valores que foram apurados e pagos de ICMS/ST, dos produtos relacionados no Auto de Infração. bem como, anexado as respectivas Notas Fiscais do período e DARE e Comprovantes de recolhimento do ICMS/ST ao estado de Minas Gerais, pela Impugnante.

Inexiste inclusive nos autos, qualquer negativa ou demonstração em contrário, de que resta comprovado o recolhimento do ICMS/ST no ato da entrada, sendo que os valores lançados no Auto de Infração se tornam indevido.

Com o devido respeito, a forma adotada pela Fiscalização em ignorar as regras conveniadas usando uma interpretação sistêmica da legislação e não a regra geral, é pouco razoável na medida em que a regra conveniada citada, existe exatamente para fomentar a atividade.

Não faz o menor sentido jurídico ou mesmo econômico, enxergar que o Convênio 41/08 não teria eficácia em caso tal, ainda mais quando em seu texto aduz que as CONCESSIONÁRIAS integrantes da rede de distribuição podem atribuir a responsabilidade passiva de reter e recolher o ICMS das saídas subsequentes...

E mais, todo o tributo está recolhido e não há controvérsia sobre isso nos autos.

Portanto, a interpretação mais correta no aspecto jurídico ou mesmo econômico, na expressão do aqui signatário, no sentido inclusive de fomento do mercado é a lançada, de forma inequívoca no § 5º da Cláusula Primeira do mesmo Convênio 41 transcrito aqui.

Isto posto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**